

**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA - DOCTUM
CURSO DE DIREITO**

MARIA CECÍLIA DIAS BELAN

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NÃO TEM DESCULPA, TEM LEI!
FEMINICÍDIO**

CARANGOLA - MG

2016

FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA - DOCTUM
CURSO DE DIREITO

MARIA CECÍLIA DIAS BELAN

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NÃO TEM DESCULPA, TEM LEI!
FEMINICÍDIO**

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Carangola, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal, Direito Constitucional e Psicologia Jurídica.

Orientadora: Dra. Marluza Roriz

CARANGOLA

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NÃO TEM DESCULPA, TEM
LEI! FEMINICÍDIO**

Elaborada pelo (a) aluno (a): **Maria Cecília Dias Belan**

Foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das
Faculdades Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Carangola, ____ de _____ de _____

Orientador (Prof. Dra.)

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Obtendo como resultado final a média: _____

“Eu não te falei que, se creres, verás a glória de Deus?” João 11;40

Dedico este trabalho ao Amado de minha alma, Deus, princípio e fim de tudo na minha vida. A intercessão materna de Nossa Senhora que, com seu amor de mãe, cuidou de mim todo esse tempo. A intercessão de Santa Teresa de Jesus, minha inspiração. E à minha amada mãe, que, do céu, celebra cada vitória de sua menina. Estou conseguindo, mamãe! Avise no céu!

“Tudo começou com um grito, depois as suas mãos que eram para se entrelaçarem nas minhas, passaram como um tapa no meu rosto. Aquele que eu escolhi para cuidar de mim e me proteger dos meus medos foi me trazendo mais medos e inseguranças. O abraço que eu escolhi para ser meu laço, minha proteção, foi se transformando a cada dia mais em medo e um desejo do fim. E você diz: ela pediu. Ela queria. Merecia. Procurou. Imaginem alguém te invadindo e machucando enquanto riem de você. Imagina seu corpo sendo jogado de um lado para o outro, como um boneco. O sangue descendo por suas pernas. E no teu rosto, as sequelas dos socos que você frequentemente leva. Imagine acordar desse pesadelo e saber que existem pessoas dizendo que a culpa é sua. Se coloque no lugar. Se coloque no lugar de todas elas. São 8 estupros por dia no Brasil. 8 denunciados à polícia. Às escuras acontecem muito mais, a gente sabe. A taxa de Feminicídio no Brasil é a quinta maior do que todo o mundo, foi o que uma pesquisa da ONU comprovou. E não, a culpa não é da vítima! Chega de silêncio. E não há justificativa. Nunca haverá”.

(Maria Cecília Dias Belan)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao companheirismo, humildade, paciência, amizade e todo o conhecimento de minha orientadora, Dra. Marluza Fernandes Roriz, que me inspira nesse caminho do mundo do Direito e me mostra, com sua vida, que é possível. Agradeço, também, a todas as minhas amigadas e aquelas que me ouviram durante todo esse tempo: Carol Stambassi e Virginia Romano, por suas presenças em toda a minha vida acadêmica, sendo o meu sustento e, nos dias escuros, me mostrando a luz; Emilly Lacerda, por me ouvir, me acolher e me amar (mesmo na minha ausência, que foram muitas); Aline Radael, minha irmã, por ser minha intercessora, depois de mamãe, no céu; Marcela de Lima Assis, por sua cumplicidade e irmandade de sempre; minha prima-irmã, Lívia Maria, por sua força e presença de sempre. Enfim, a todos que, de alguma forma em especial, viveram comigo, sonharam comigo e torceram por mim. Gratidão! Estou conseguindo, pessoal!

RESUMO

O presente projeto visa a enfatizar a problemática e a realidade tão vivida nos dias de hoje pelas mulheres. Refere-se à Lei Nº. 13.104/2015 (Feminicídio). Isso é importante, uma vez que a violência contra a mulher não se extinguiu, pelo contrário, é de se notar, nos dias atuais, o seu crescimento constante. A todo tempo, a toda hora, uma mulher é espancada, violentada, pelo simples fato de ser mulher. Portanto, este trabalho busca mostrar os índices de abusos, mortes pelo gênero feminino, destacando como questionamento o motivo de tanta violência, dano ou sofrimento físico, sexual e até mesmo psicológico, isto é, qualquer conduta que seja baseada no gênero mulher. Dessa forma, de modo breve, será feito um relato de toda a história da violência contra a mulher, seus instrumentos internacionais de proteção e convenções, até chegar ao ponto ideal da pesquisa. Procurar-se-á trabalhar os relatos sofridos por mulheres e uma análise mais profunda de estatísticas nesses casos. O que se pretende por meio deste estudo, é justamente a conscientização para a prevenção total da violência contra a mulher, devendo ser assegurados os direitos fundamentais e a dignidade de cada mulher. Ademais, será realizado um questionamento mais profundo sobre este tipo de violência. A pesquisa será inserida na perspectiva interdisciplinar e tratada com zelo e seriedade.

Palavras-chave: Gênero; Mulheres; Feminicídio; Violência.

ABSTRACT

The present study aims to emphasize the problem and the reality still lived by women nowadays. It refers to the law 13.104/2015, about feminicide. It is important because the violence against woman is not extinguished, on the contrary it is noticeable nowadays the constant growing of this practice. Every time, every hour, close to us, a woman is beaten, raped, just because she is a woman. Therefore, this work aims to show the numbers of abuses and deaths against females, highlighting the questioning about the reason of so much violence, damage, and physical, sexual or even emotional suffering or any other behavior against females. We also aim to explain briefly the history of violence against woman, its international protection instruments and conventions, until the ideal point of this research. It is our purpose, as well, to deal with the reports of the suffering experienced by women and to develop a deeper analysis of the statistics of those cases. What we seek with this study is to promote an awareness for total prevention of violence against women, ensuring the fundamental rights and the dignity of each woman. It is our goal likewise to answer a deeper questioning about this type of violence. The research will be inserted in the interdisciplinary perspective and treated with care and seriousness.

Palavras-chave: Gender; Females; Feminicide; Violence.

LISTA DE SIGLAS

Art- Artigo

MP- Ministério Público

PM- Polícia Militar

CPP- Código de Processo Penal

CP- Código Penal

ONU- Organizações das Nações Unidas

JESP- Juízo Especial

OEA- Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. FEMINISMO, GÊNERO E DIREITO	11
1.1. Conceito de Feminismo	11
1.2. Evolução Mundial.....	12
1.3. Contexto Brasileiro: Estatuto da mulher casada	14
2. FEMINICÍDIO: CONCEITO E EVOLUÇÃO DO TEMA.....	16
2.1. O Femicídio em âmbito mundial.....	16
2.2. A violência contra a mulher no Brasil e suas formas de manifestação	18
2.2.1. Breve relato histórico	18
2.2.2. Situação atual.....	18
3. CRIMINOLOGIA, VITIMOLOGIA, LEI MARIA DA PENHA E A CRIAÇÃO DE UM TIPO PENAL PARA O FEMINICÍDIO	20
3.1. Conceituação de criminologia e vitimologia.....	20
3.2. A vitimologia e a violência contra a mulher	22
3.3. O advento da Lei Maria da Penha	25
3.4. A criação da qualificadora do feminicídio.....	27
3.4.1. A Lei Nº. 13.104/15.....	27
3.4.2. A característica objetiva da qualificadora do feminicídio.....	29
3.4.3. As divergências doutrinárias acerca do sujeito passivo do feminicídio.....	30
4. O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO AO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	31
4.1. O perfil das vítimas e do agressor dos delitos que envolvem violência doméstica e familiar.....	33
4.1.1. O agressor.....	33
4.1.2. A vítima.....	35
5. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES	36
5.1. Sistema jurídico de proteção ao combate à violência doméstica.....	36
5.2. Avanços e retrocessos no ordenamento pátrio em relação à violência doméstica e de gênero.....	39
6. ANÁLISES DE CASOS CONCRETOS	41
6.1. Análises de casos concretos	41
6.2. Caso Lúcia	42
8. REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo ressaltar a violência contra a mulher, que, muitas vezes, é calada nos lares brasileiros. Mesmo com todos os avanços conquistados pelas mulheres, ainda são notórios os maus costumes passados, fatos persistentes no presente.

Por muito tempo, em vários países, como na Grécia Antiga, a mulher era “reservada” somente aos trabalhos da casa, educação dos filhos, cuidados com o marido, não podendo exercer nenhuma atividade fora do lar.

Para que houvesse qualquer igualdade de direito entre homens e mulheres, foram necessários quase dois séculos de parâmetro de reconhecimento. Em todo o território brasileiro, o índice de violência contra a mulher é alarmante, sejam elas: lesão corporal, violência psicológica e moral, crimes contra a honra e até mesmo os estupros.

Com o advento da Lei N°. 11.340/06, a tão conhecida “Lei Maria da Penha”, o legislador tentou criar mecanismos que coibissem a violência contra a mulher, no âmbito de suas relações domésticas.

Tal lei traz em seu texto medidas que possibilitam oferecer à mulher uma proteção contra a massiva violência doméstica que sofrem, diariamente. A morte de mulheres decorrente de conflitos de gênero, pelo simples fato de serem mulheres, é, atualmente, denominada “Feminicídio”, uma nova qualificadora do Homicídio, conforme dispõe o artigo 121, §2º, do Código Penal Brasileiro, que fora alterado pela Lei N°. 13.104, de 09 de março de 2015.

Vale ressaltar que, para a ocorrência de tal crime, além de serem necessárias as razões de gênero e também o menosprezo, pode ocorrer pela própria relação de parentesco e resultar na morte dessas mulheres.

Dessa feita, o presente estudo analisará as diversas formas de violência contra a mulher, como também a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e o do Feminicídio.

Buscar-se-á mostrar os índices de abusos e mortes pelo simples fato de serem do gênero feminino, destacando como questionamento o motivo de tamanha violência, dano ou algum sofrimento físico, sexual e até mesmo psicológico, isto é, qualquer conduta que seja baseada no gênero mulher.

O que se procura por meio do presente trabalho é justamente a conscientização para a prevenção total da violência contra a mulher, buscando-se meios de prevenção, devendo ser assegurados os direitos fundamentais e a dignidade de cada mulher. Pretende-se, ainda, pensar, talvez, uma proposta de intervenção em tais casos, que respeite os direitos humanos, e que ponha em discussão a igualdade de gênero.

Dar-se-á um enfoque maior à questão de uma evolução ou um possível retrocesso diante da Lei do Feminicídio, buscando enfatizar os avanços e burocracias relativos a esse tipo específico e crescente de violência.

1. FEMINISMO, GÊNERO E DIREITO

1.1. Conceito de Feminismo

Falar em Feminismo é abordar uma luta de mulheres pela igualdade de gênero. É sabido que ao longo de décadas a mulher conquistou grandes marcos na história da sociedade, mas também foi, e é, vítima de desigualdade e sofrimentos, alguns deles, inclusive, levando-a à morte.

Assim, o Feminismo pode ser considerado um movimento que defende o direito e a igualdade entre homens e mulheres, deixando de lado a superioridade do homem. Tal movimento surgiu na Europa em meados do século XIX como uma consequência de ideias propostas pela própria revolução Francesa, que tinha por lema: “*Liberté, Egalité, Fraternité*” ou “Igualdade, Liberdade e Fraternidade”. Muitas mulheres não tinham nenhum de seus direitos reconhecidos e viviam “presas”, tanto civilmente quanto publicamente, sem poder manifestar-se em nada. Desse modo, o maior marco durante a revolução acima delineada foi o fato de milhares de mulheres arriscarem suas vidas lutando por seus direitos enquanto cidadãs.

O Feminismo também trouxe como questão, além da busca da igualdade entre homens e mulheres, a violência de gênero, muitas vezes calada em todo o mundo. A violência contra a mulher tem raízes profundas, o que não é relacionado apenas à questão do gênero mulher, e sim, ao poder, às classes sociais, às relações de submissão, entre outros.

A violência contra a mulher acontece desde que o mundo existe. O fato de se ter a superioridade dos homens em detrimento das mulheres, do patriarcalismo arraigado na sociedade fez com que decorresse a violência doméstica.

Como dito, em uma sociedade regida pelo patriarcalismo, onde homens são vistos como seres “superiores”, as mulheres buscavam ser inseridas nos movimentos, em busca de direitos e mudanças sociais, principalmente para se sentirem mais cidadãs.

Percebe-se, então, que, no Brasil, a história do Feminismo retrata os direitos humanos das mulheres, nos quais todos os embates feministas buscavam o mesmo objetivo.

Segundo a magistrada Adriana Ramos de Mello, em sua obra “Femicídio Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil”, uma das principais conquistas feministas no Brasil foi a implantação das Delegacias especializadas de atendimento à mulher,

criadas em 1985 e, já na época, denunciavam o abuso e a violência contra a mulher. Outro grande avanço no movimento feminista brasileiro foi a criação da Lei Maria da Penha Maia Fernandes, a conhecida Lei Maria da Penha, Lei Nº. 11.340/06, a qual será melhor abordada adiante (MELLO, 2016, p. 8).

É notório, portanto, que o Feminismo se traduz na luta pela igualdade entre os gêneros. Por conseguinte, é um movimento social de uma possível "quebra" da hierarquização dos sexos, do sexismo e também do próprio machismo, reivindicando igualdade de direitos entre todos os homens e mulheres.

Dessa maneira, ser livre significava (e significa) a isenção de desigualdade presente no ato de comandar.

1.2. Evolução Mundial

Como abordado no tópico anterior, o movimento feminista iniciou-se em meados do século XIX e foi dividido em três fases: a primeira com a reivindicação da cidadania; seguida da segunda fase que foi a reivindicação ao voto e também da educação e, por fim, a terceira fase que seria a consolidação social e a busca pela paridade total (MELLO, 2016,p.4). Foi também um grande responsável pelo desenvolvimento da Teoria Feminista e por mudanças nos mais diversos âmbitos da sociedade contemporânea. Sua primeira conquista, de grande importância, foi o direito ao voto, em 1893, na Nova Zelândia.¹

As ativistas feministas foram as principais responsáveis pela busca dos direitos das mulheres, no século XX, concretizando-se num grande marco pela proteção de mulheres contra a violência doméstica, contra o assédio sexual, contra o estupro, pelos direitos trabalhistas, incluindo a licença-maternidade, salários igualitários e contra toda e qualquer forma de discriminação.²

O Feminismo, como um movimento que é social e político, defende a importância desse combate à violência contra as mulheres. Além da igualdade entre homens e mulheres e,

¹ BONI, Gabriela. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38447/a-evolucao-do-feminismo-no-cenario-mundial>. Acesso em: 21/09/2016.

² BONI, Gabriela. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38447/a-evolucao-do-feminismo-no-cenario-mundial>. Acesso em: 21/09/2016.

com os movimentos e ações para viabilizá-la, trouxe em debate toda a questão da violência, exigindo, por parte dos Países, Nações, Territórios e Estados, as políticas públicas de enfrentamento da violência (MELLO, 2016, p.4).

Destarte, o Feminismo teve fases e evoluções históricas, sendo que a primeira delas aparece no século XIX com a reivindicação da cidadania para as mulheres. Nesse momento, elas reivindicavam uma declaração dos direitos das mulheres e da cidadania.

Com isso, o dia 08 de Março passou a ser considerado o Dia Internacional da Mulher, sendo uma importante conquista feminista, no ano de 1957. Essa fase considerou-se findada quando aconteceu a aprovação da 19ª Emenda à Constituição dos EUA, em 1919, que concedeu o sufrágio à mulher em todos os seus estados³ (MELLO,2016, p.9).

A segunda fase surgiu no século XX, do ano de 1960 a 1980, que teve como principal objetivo o direito à educação e, principalmente, ao voto. Seu foco principal foi a igualdade e o fim definitivo de qualquer tipo de discriminação. Era defendido, nessa segunda fase, a ideia de que era necessário que as mulheres fossem instruídas, educadas e tivessem acesso à educação, sendo, inclusive, “até melhores esposas para com os seus maridos.”

Aqui, as mulheres começaram a aparecer em territórios sociais antes reservados apenas para a classe masculina. Esse movimento ganhou grande repercussão nos Estados Unidos e Inglaterra, com a Convenção de *Séneca Falls* (Nova Iorque), que foi celebrada entre os dias 19 e 20 de Julho de 1948, o que representou o maior precedente para a obtenção do voto feminino.

Vale destacar que, além dessas lutas, as feministas sofreram muito, inclusive sendo presas e torturadas quando se manifestavam publicamente. Por conseguinte, concedeu-se o direito de voto a todas as mulheres acima de 30 anos e, em 1928, este direito foi estendido a todas as mulheres acima de 21 anos de idade (MELLO,2016,p.6).

A terceira fase se iniciou na segunda metade do século XX, a qual buscou a igualdade total, e estende-se até os dias atuais. A terceira fase visou desafiar e evitar tudo aquilo que foi definido, colocado como essencial nas décadas anteriores, e foi caracterizada por uma nova

³ BONI, Gabriela. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38447/a-evolucao-do-feminismo-no-cenario-mundial> Acesso em: 21/09/2016.

interpretação do gênero e também da sexualidade. Tal fase objetivou várias reformas legais em prol da mulher nos dias atuais (MELLO, 2016, p.6).

Conclui-se que, após muitos anos de opressão e lutas pelos seus direitos, a mulher passa, mesmo que de forma lenta, a ocupar o seu espaço em uma sociedade regada ainda pelo machismo patriarcal, necessitando, ainda, de amparo legislativo para ter sua integridade física e moral resguardadas.

1.3. Contexto Brasileiro: Estatuto da mulher casada

O Código Civil de 1916, no século XX, retratava uma sociedade extremamente conservadora e patriarcal, nos moldes da superioridade masculina. Apenas os casamentos construía uma família considerada legítima, tanto em capacidade civil quanto social.

Os vínculos que não fossem matrimoniais, não eram reconhecidos e eram punidos. Eram condenados à clandestinidade socialmente e juridicamente, saindo como maior prejudicada a mulher.⁴

Assim, o primeiro marco na história que rompeu esse comando masculino se deu no ano de 1962, com a edição da Lei Nº. 4.121/62, o denominado “ESTATUTO DA MULHER CASADA”, que desenvolveu capacidade civil para a mulher, passando a considerá-la colaboradora na sociedade conjugal. Aqui, a mulher começa a atingir alguns direitos, tais quais a guarda dos filhos, os seus bens reservados, aqueles adquiridos pelo seu próprio trabalho e não respondiam pelas dívidas do marido, foi o patrimônio adquirido da mulher.

É importante salientar que tal código não amparava as mulheres que não fossem casadas, ou seja, tais mulheres não tinham nenhum direito, nem capacidade civil, ou legitimidade, por exemplo.

Assim, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, a mulher tornou-se mais ativa, sem necessitar a autorização do marido para todos os seus atos, inclusive, passando a ter

⁴DIAS, Maria Berenice. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18amulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 19/06/2016

direitos sobre os filhos, compartilhando também o poder pátrio e podendo até requisitar a guarda dos filhos, em caso de separação.⁵

Assim, percebe-se que O Estatuto da Mulher Casada marcou o início de várias transformações no âmbito legal, a respeito dos direitos e deveres da mulher.

⁵ TRIBUNA. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nesse-mes>>

2. FEMINICÍDIO: CONCEITO E EVOLUÇÃO DO TEMA

2.1. O Femicídio em âmbito mundial

Falar em Femicídio é abordar um assassinato tendo como vítima uma mulher; a violência doméstica e/ou familiar; e até mesmo o menosprezo ou discriminação em relação à condição de mulher.

Mesmo com todos os avanços conquistados pelas mulheres, ainda são notórios os maus costumes passados, que insistem no presente. Em todo o Brasil, o índice de violência contra a mulher é alarmante, seja ela caracterizada por: lesão corporal, espancamentos e até mesmo estupros. Com base nisso, torna-se importante voltar o olhar a essa conduta para que seja apurado e punido o agente que agir com dolo, ou seja, com a sua conduta ligada à vontade e consciência de praticar os elementos do tipo penal do feminicídio. Existe, então, uma vontade livre, e também consciente, de ceifar a vida de uma mulher, seja pelo menosprezo à condição de mulher, do gênero, ou até mesmo pela discriminação.

Femicídio é o assassinato de mulheres pela simples condição de ser mulher. Esse fato acontece no mundo todo, a todo momento. As suas motivações são o ódio, o desprezo ou até mesmo o sentimento de perda da propriedade dessas mulheres.

No Brasil e no mundo, o cenário que mais preocupa é o Femicídio cometido por parceiro íntimo, em um contexto de uma violência doméstica e familiar. Trata-se de um problema que é global, isto é, a cada minuto, ou segundo, milhares de mulheres são espancadas, mortas, ou sofrem menosprezo pelo simples fato de serem mulheres. O pior é que muitas delas não reagem, não buscam ajuda, sempre estagnadas pelo medo, ou por serem submissas a tais homens.

Em âmbito brasileiro, os parâmetros que definem a violência doméstica e familiar contra uma mulher encontram amparo na Lei Maria da Penha Maia Fernandes, lei nº 11.340/2006.

Nesse sentido, a Lei do Femicídio foi criada justamente para garantir uma maior proteção à mulher, sendo uma nova qualificadora do Homicídio, estampada no artigo 121, §2º, do Código Penal, trazendo-o para o rol de crimes hediondos, ou seja, crimes que são mais gravosos, revoltantes e que causam maior aversão à coletividade, de acordo com o ponto de vista da criminologia.

O Femicídio, sendo uma das modalidades de homicídio, pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino ou até mesmo feminino. Não é pelo fato de a mulher figurar como sujeito passivo no artigo 121 do Código Penal que o delito será qualificado. Para que se configure a qualificadora, é necessário ser praticado pelas razões de condição de sexo feminino, quando envolver a violência doméstica/ familiar ou o menosprezo, discriminação à condição de ser mulher.

A taxa de Femicídio no Brasil é a quinta maior do mundo, foi o que revelou uma pesquisa da ONU:

No Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875. Para o mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, saindo de 1.747 em 2003 para 1.576 em 2013. Do total de feminicídios registrados em 2013, 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas.⁶

Da mesma maneira, tem-se que

entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Levando em consideração o crescimento da população feminina, vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década.⁷

Não termina por aqui, na Argentina, a taxa de violência contra a mulher também é alarmante. Sendo mais de 200 Femicídios por ano. Em 2015 foram assassinadas exatamente 235 mulheres, só pelo fato de serem mulheres, uma média de uma mulher a cada 36 horas. Isso mostra a tremenda repulsa ao sexo feminino e nos faz recordar que violência contra a mulher acontece desde que o mundo existe e, assim sendo, precisa ser contida.⁸

⁶ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> Acesso em: 13/10/2016

⁷ WAISELFISZ, Julio Jacobo. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em: 22/09/2016

⁸ WAZ, Camila. Disponível em: http://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/noticias/396215911/brutal-assassinato-com-estupro-de-adolescente-reacende-luta-contr-o-femicidio-na-argentina?utm_campaign=newsletter-daily_20161020_4226&utm_medium=email&utm_source=newsletter Acesso: 26/10/2016

2.2. A violência contra a mulher no Brasil e suas formas de manifestação

2.2.1. Breve relato histórico

A violência contra a mulher sempre ocorreu. Não é de se negar que, em todo o tempo, milhares de mulheres sofreram ou ainda sofrem violência, seja ela doméstica/familiar ou algum tipo de discriminação.

Desde os tempos passados, temos conhecimento das lutas das mulheres para saírem desse contexto de violência. Violência esta que pode ser física, moral ou psicológica. Nos tempos antigos, a mulher era tratada somente como uma propriedade de seu marido, não podendo ter suas vontades e desejos próprios. Aos poucos, e com muita luta, a mulher conquistou seus direitos. Atualmente, a violência contra a mulher ainda existe, não se findou, necessitando de legislação específica para ser coibida.

Nas sociedades antigas, a mulher tinha pouca expressão, era vista como um reflexo do homem, e tida como objeto a serviço dele. Também era vista como instrumento de procriação, estando somente reservada aos cuidados da casa, do marido e dos filhos.

Como exemplo, nas civilizações Gregas, a mulher era vista como uma criatura inferior ao homem. Era menosprezada moral e socialmente e não tinha direito algum. Na Idade Média, a mulher desempenhava o papel de mãe e esposa. Sua função era de obedecer ao marido e gerar filhos.

Várias são as espécies de violência contra a mulher. E, a história relata que a violência doméstica tem suas raízes profundas e alicerçadas de forma a definir o papel da mulher no âmbito familiar e, conseqüentemente, social. Em se tratando do Brasil, a luta contra a violência ao longo do tempo tem alcançado avanços e retrocessos, em nível institucional e governamental, como será explanado ao longo do presente estudo.⁹

2.2.2. Situação atual

Apesar de hoje, no Brasil, existirem mecanismos legais de tutela dos direitos das mulheres, a violência de gênero é uma realidade na sociedade brasileira.

⁹ DIAS, Sandra Pereira Aparecida. Disponível em: <http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html> Acesso em: 15/10/2016

A violência doméstica é um problema grave, ocorre no Brasil e em vários países do mundo. As mulheres são as maiores vítimas das agressões praticadas por parceiros íntimos e os homens figuram no polo agressor. Na maioria dos casos, as vítimas têm entre 18 e 40 anos.

A violência de gênero, na atual situação do mundo, é uma das formas mais graves de discriminação em razão do gênero. Até hoje, manifesta-se de várias maneiras, tais como: estupros, em âmbito doméstico ou fora dele; assédio sexual nas relações de trabalho ou até mesmo nas ruas; prostituição forçada; ofensas verbais, dentre outros.

Dessa feita, percebe-se que a violência contra a mulher, apesar do aparato legislativo, não se extinguiu, pelo contrário, nos dias atuais, vem crescendo, consideravelmente. Em todo o tempo, uma mulher é espancada, violentada, pelo simples fato de ser mulher. A violência contra a mulher tem raízes profundas, o que não é relacionado apenas à questão do gênero mulher, e sim ao poder, às classes sociais, às relações de submissão, entre outras.

No Brasil, 76% dos crimes contra a mulher acontecem dentro de casa e o agressor é o próprio marido ou companheiro. Apesar dos índices mencionados existe o silêncio que cerca essa violência, o silêncio da mulher, e até mesmo o “medo” da denúncia, o que impede que dados quantitativos e qualitativos possam melhor revelar a magnitude desse fenômeno.¹⁰

Ainda no Brasil, as estatísticas mostram que a mulher é mais frequentemente vítima da violência familiar que o homem. Os dados abaixo demonstram esta a preocupante informação:

A)39,3% têm entre 18 e 40 anos de idade;

B)30,7% são donas de casa.¹¹

Portanto, é de se perceber que são várias as formas de violência contra a mulher e que ela é muito presente na atualidade. Dessa análise de dados, constata-se a gravidade, o problema da violência doméstica no Brasil e no mundo, que atinge milhares de mulheres, crianças, adolescentes e idosas todos os anos

¹⁰ DIAS, Sandra Pereira Aparecida. Disponível em: <http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html> Acesso em: 15/10/2016

¹¹ Diário do Congresso Nacional- Relatório Final da CPI destinada a investigar a violência contra a mulher,1993. Disponível em www.camara.gov.br. Acesso em 18/10/16

3. CRIMINOLOGIA, VITIMOLOGIA, LEI MARIA DA PENHA E A CRIAÇÃO DE UM TIPO PENAL PARA O FEMINICÍDIO

3.1. Conceituação de criminologia e vitimologia

A Vitimologia, sendo uma ciência autônoma, tem por objeto o estudo da vítima, todas as suas peculiaridades. Analisa a vítima não somente como uma figura no delito, mas como uma figura vulnerável que necessita de proteção estatal.

Define-se, então, a Vitimologia como a ciência que estuda todo o direito e a proteção da vítima em si. A Vitimologia visa também estudar a personalidade da vítima. Tem por objetivo estudar o comportamento dela, verificar se ela influenciou ou gerou uma prática delitiva, analisando os efeitos de tal crime na pessoa da vítima.

De acordo com o magistrado Eduardo Mayr:

Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos. Não é apenas o estudo da vítima do crime, o que seria tão limitado e estranho quanto afirmar que a criminologia se ocuparia apenas dos homicidas, ou a medicina se concentraria apenas na AIDS, abandonando as demais doenças. (KOSOVSKI,PIEADADE JÚNIOR, MAYR, 1990)

O Código Penal com a reforma introduzida pela lei nº 7.209/84 conferiu ao comportamento da vítima a importância necessária, para assim, avaliar as circunstâncias do delito e medir a culpabilidade do autor, na procura de uma resposta penal que seja necessária para a aprovação ou a prevenção de um crime. Seria o Direito Penal voltado à vítima ou o Direito Penal da Vítima.

O objetivo da Vitimologia é justamente reduzir o número de vítimas na sociedade e compreender os efeitos dessa relação entre vítima e criminoso. É um fenômeno que deve ser encarado pelo Estado de forma bem responsável, por ter como princípio a proteção do cidadão, dando uma dinamização maior no processo criminal. Nos tempos modernos, a vítima é colocada de lado, pois a atenção maior se volta ao sujeito ativo do crime, ou seja, o agente delitivo. Em um delito, a vítima fica sujeita a passar por sofrimentos físicos, materiais e até econômicos, e a visão a ela fica esquecida, pois todos os olhares se voltam ao agente vitimizador.

Além disso, o próprio Estado faz questão de deixar as vítimas esquecidas. De modo que, com as injustiças sociais e o desrespeito até mesmo aos Direitos Humanos, que são esquecidos constantemente.

Sobre essa postura de esquecimento, Heitor Piedade Júnior sintetiza:

(...) imagina-se que a vítima traz consigo o estigma do vencido, supondo-se mesmo que o vencido tem em si a marca da fraqueza, do fracasso, da inferioridade, em suma, do derrotado. (...). A própria vítima envergonha-se, por vezes, de ser considerada como tal, procurando, não poucas vezes, até encontrar um “bode expiatório”, para ocultar sua vitimização. (PIEADADE JÚNIOR, 2007 ,p.81-82)

E ainda:

A vítima ocupou, com o advento dos modernos cientistas, sobretudo das ciências humanas e sociais, uma posição de relevância no contexto das pesquisas em busca do conhecimento do homem. Ela, de esquecida, passou a conhecida, mas conhecida e estudada apenas ainda como objeto na trama criminal (PIEADADE JÚNIOR, 2007, p.86-87).

O conceito de vítima sempre foi a de um sujeito que sofre danos ou consequências de uma infração. Assim, a Vitimologia é uma disciplina que estuda a vítima como sujeito passivo do crime, toda a sua participação, os fatores de vulnerabilidade e a sua consequente vitimização. A Vitimologia coloca a vítima no centro do crime, como peça central, tal qual o réu, visando-se apurar, corretamente, a verdade real do ocorrido, e conseguir uma justa punição ao vitimário. Por fim, a vitimologia prima para uma maior proteção aos indivíduos.

Criminologia, por sua vez, é a ciência que se preocupa com o estudo do crime, trata-se do controle e ressocialização do criminoso, com a prevenção da delinquência. Assim, a Criminologia busca analisar toda a raiz do crime, sobre o criminoso, o crime em si, vida e controle social, compreender também o problema criminal para assim combatê-lo e tentar preveni-lo. A Criminologia, além de estudar o crime, hoje um dos seus objetos de estudo também é a vítima e o controle social, que é responsável pela investigação e prevenção do crime, tais quais, Ministério Público, Polícias, entre outros.¹²

Mais do que o estudo do crime, a Criminologia analisa os crimes em seu contexto causal, tratando-se não somente do sujeito que pratica o delito, mas também nas razões sociais

¹² PISSUTTO, Giovanna. Disponível em: <http://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/188716599/criminologia>
Acesso em: 17/10/2016

que o levaram a tal ato, e os efeitos do cometimento desse delito na sociedade. Ou seja, como irá influenciar na sociedade tal delito, suas conseqüências, dentre outros.

Descreve Heitor Piedade Júnior :

(...) é a ciência penal que tem por objeto o estudo do crime e de seu autor, do ponto de vista causal explicativo, com ênfase à prevenção, criando estratégias ou modelos operacionais, para a redução da criminalidade. (PIEDADE JÚNIOR, 2007)

A criminologia não se concentra somente no estudo do crime, mas sim em toda a trilogia criminal, qual seja: o estudo do crime e todo o contexto social. A mesma não se limita somente ao estudo do agente infrator, mas busca soluções que são baseadas em políticas públicas, até mesmo de mobilização que são voltadas à prevenção e à diminuição da criminalidade.

A vitimologia surgiu da criminologia e ambas do Direito Penal, elucida Heitor Piedade Júnior:

A Criminologia, como visto, é a ciência penal que tem por objeto o estudo do crime: comportamento desviante, de seu agente e, conseqüentemente, da pena, como resposta do Estado ao infrator, ou como mecanismo de ressocialização e retorno do condenado ao convívio social. A Vitimologia, por sua vez, estuda o comportamento da vítima, no processo de vitimização, a se dizer, sua relação, consciente ou inconsciente, voluntariamente ou não com o agente vitimizador. (PIEDADE JÚNIOR, 2007, p.147)

A criminologia irá voltar todo o seu olhar ao evento criminoso “crime”, qual seja, na classificação dos delinquentes e na erradicação da criminalidade.

Nesse norte, concluímos que, enquanto a Vitimologia irá se preocupar com o estudo da vítima, a Criminologia tem um caráter preventivo, ou seja, estuda todo o fenômeno criminal e busca meios de prevenção e erradicação dos mesmos.

3.2. A vitimologia e a violência contra a mulher

Sabemos que a Vitimologia é o estudo da vítima, de todo o contexto social que abarca o delito e as conseqüências daquele ato. Ao se abordar a temática da violência doméstica ou mesmo violência contra a mulher, depara-se com a vítima mulher no cenário atual. Ainda que se tenha alcançado inúmeras conquistas na sociedade de hoje, a mulher ainda é protagonista da violência, sendo ela mesma a vítima.

Identificar uma condição de vítima é importante para a compreensão total como sujeitos de delitos de gênero. A identificação da mulher nesses crimes de gênero é importante para combater a criminalidade, em uma sociedade em que, muitas vezes, a mulher se torna vítima e nem percebe, por “pregar” o machismo e a ponderação de direitos e deveres menores do que os dos homens.¹³

A violência contra a mulher, denominada Femicídio, se resume em toda e qualquer conduta, seja ela uma ação ou até mesmo uma omissão, discriminação, agressão, que é ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher, causando-lhe dano, morte, sofrimento, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual e moral. A violência contra a mulher geralmente será identificada como a violência doméstica, ou seja, aquela praticada em contexto de uma relação íntima, por parceiro, dentro de casa.¹⁴

A violência contra a mulher foi necessária para que se iniciassem campanhas e vários movimentos de modificação de uma conduta histórica do homem, visando um tratamento melhor para as mulheres.¹⁵

Assim, em busca de um possível fim para a violência contra a mulher, a vitimologia é uma importante aliada. O papel da vitimologia em um contexto de violência doméstica e familiar é identificar as vítimas em potencial, observando todas as suas características pessoais, econômicas, sociais para que, assim, aconteça um trabalho mais eficiente de proteção, de identificação, tudo com foco na prevenção.¹⁶

Imaginando-se uma mulher que sofre esses transtornos diariamente, sendo a violência caracterizada pelo abuso físico e mental sob o domínio do agressor, a vítima ficará fragilizada, desmotivada a procurar ajuda. A lei 11.340/06, denominada Lei MARIA DA PENHA, veio justamente para revelar a condição de vítima, até então desconhecida pelas

¹³ GOMES, Luis Flávio. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015> Acesso: 12/10/2016

¹⁴ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia> Acesso em: 12/10/2016

¹⁵ SABACK, Themis. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-vitimologia-a-mulher-e-a-lei-maria-da-penha/97141/> Acesso em: 13/10/2016

¹⁶ BRASIL, Rebeca Ferreira. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12916-12917-1-PB.pdf>. Acesso em: 11/09/2016

mulheres, pelo fato de muitas se “acostumarem” com esse contexto de violência doméstica e familiar.

Identificar a vítima nessas condições é trazer para ela uma sensação de proteção, algo que essas mulheres nunca souberam o que é.

A violência acontece, e o agressor precisa ser punido pelos seus atos. O tratamento ofertado pela Lei 9.099/95 era de menor potencial ofensivo, ou seja, o agressor poderia se retratar publicamente, podia pagar fianças ou aceitar a transação penal, tornando-o imune a sanções mais severas, podendo investir, novamente, contra a mulher, continuar com a violência já praticada.

Tradicionalmente, o sistema Penal Brasileiro tem adotado o discurso da ressocialização do criminoso, sem ter maiores preocupações com a vítima em si, abandonando-a a sua própria sorte. No processo penal, sua participação restringe-se a declarações em juízo, sem qualquer amparo legal.

Assim, a mais importante conquista dessa norma delitiva conhecida mundialmente como Lei Maria da Penha foi justamente tentar exaurir com todas as formas de violência, trazendo sanções mais severas e objetivas. É uma forma de possibilitar essas mulheres que sofrem tais violências de buscarem sua proteção e banir todo o tipo de uma cultura machista cravada na sociedade.

Stela Valéria Soares de Faria Cavalcanti, em sua obra *Violência Doméstica (Análise da lei “Maria da Penha, nº 11.340/06) p.67*, traz diferentes estudos sobre as mulheres vítimas de violência e maus-tratos:

- a) A violência se manifesta de forma reiterada, sendo um padrão de conduta continuado;
- b) Os agressores são geralmente homens, maridos, ex-maridos, companheiros ou ex-companheiros das vítimas;
- c) Os indivíduos que foram vítimas de maus-tratos na infância reproduzem estas condutas e, por isso, têm mais possibilidade de serem agressores ou vítimas;
- d) O crime se manifesta com violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral;
- e) As vítimas possuem baixa auto-estima e vários problemas de saúde;
- f) As vítimas vivem em um estado de pânico e temor. Precisam de ajuda externa para assumir seu problema e encontrar soluções alternativas.

Vale ressaltar que os crimes de ameaça e lesão corporal são a exteriorização da violência doméstica. A maioria das vítimas não pede ajuda e, quando pedem, recorrem

primeiramente aos parentes e amigos mais próximos e só depois procuram os poderes públicos, fato que gera um empecilho à apuração do crime e punição do agente vitimizador.

3.3. O advento da Lei Maria da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica, que, no ano de 1983, sofreu várias agressões de seu próprio marido, o professor universitário Marco Almeida Heredia Viveros, sendo que, em duas ocasiões, ele tentou matar Maria. Na primeira, foi com um tiro de espingarda, que a deixou paraplégica. Depois de passar quatro meses no hospital e realizar diversas cirurgias, voltando para casa, seu marido Marco tentou eletrocutá-la durante um banho. Maria conseguiu sair de casa graças a uma ordem judicial, quando iniciou uma árdua batalha para que seu agressor fosse condenado.

Em 1991, a defesa alegou irregularidades no procedimento do júri, o caso foi julgado novamente em 1996, com uma nova condenação, mais uma vez, a defesa alegou irregularidades e Marco continuou em liberdade por algum tempo.

Nesse tempo, Maria da Penha lançou um livro em 1994, no qual relata as agressões que ela e suas filhas sofreram de seu marido. Alguns anos depois, o caso foi levado para a Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

No ano de 2001, foi recomendada a finalização do processo do agressor de Maria da Penha, o Estado foi condenado pela comissão por negligência, omissão e também intolerância.

Foi assim que o governo brasileiro se viu obrigado a criar um meio de coibir tais tipos de violências. A criação de um novo dispositivo legal que trouxesse mais eficácia na violência doméstica no Brasil. Em 2006, o Congresso aprovou por unanimidade a lei Maria da Penha, que já foi considerada pela ONU como a terceira maior lei de violência doméstica no mundo.

O caso Maria da Penha não foi e não é, ainda, uma exceção. Ele mostra uma abordagem grande de violência contra a mulher em todo o Brasil, bem como a falta de instrumentos legais que possibilitem a rápida apuração e punição desses crimes, além da ausência de proteção imediata para as vítimas.

Mesmo com a criação da Lei Maria da Penha, é notório o número alarmante de violência contra a mulher em todo o mundo. A cada dois minutos no Brasil, cinco mulheres são espancadas, é o que mostrou uma pesquisa da Fundação Perseu Abramo, no ano de 2010. O parceiro íntimo é responsável por 80% dos casos.

Nesse contexto, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, os casos eram julgados nos Juizados Especiais Criminais, que é o responsável pelos julgamentos de crimes de menor potencial ofensivo, isso levava ao maciço arquivamento de processos, ou seja, na falta de instrumentos efetivos para a denúncia e a apuração de crimes de violência doméstica, pois muitas mulheres tinham medo de denunciar seus agressores, seja pela dependência financeira em relação a ele, por não terem pra onde ir após a denúncia, concretizando uma grande chance de que o agressor saísse impune em tais casos.

A Lei Nº. 11.340/06 foi um importante avanço em vários sentidos, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, o que não existia no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Penal passa também a configurar tal violência como agravante de pena. Hoje, a mulher só poderá desistir do direito de representação perante o juiz, não podendo mais deliberar quando for lesão corporal, já que para os crimes de lesão corporal a ação penal passou a ser pública incondicionada à representação, isto é, de titularidade do Ministério Público.

Antes, os agressores podiam ser punidos com doações de cestas básicas ou multas. Hoje, essa realidade mudou, pois essas penas passaram a ser proibidas no caso de violência doméstica. Outra proteção marcante para a vítima em detrimento dessa nova legislação é a questão do afastamento do agressor. Antes, a vítima denunciava e ficava à “mercê” do agressor no mesmo ambiente familiar, sendo que, com o advento da Lei Maria da Penha, o juiz pode determinar que o sujeito se afaste da casa da vítima, além de ser proibido manter contato com ela ou com os seus familiares.

Muitas mulheres são dependentes de seus maridos, o que acarretava que muitas voltassem atrás, justamente pela dependência econômica. Hoje, o juiz pode determinar um

acompanhamento dessas mulheres vítimas de violência em programas de assistência governamentais, além de obrigar o agressor a prestar alimentos à vítima.¹⁷

A lei Nº. 11.340/06, apesar de ter sua aplicabilidade ainda comprometida, tentou apresentar uma estrutura adequada e específica para atender o fenômeno da violência contra a mulher, prevendo mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e uma punição mais rigorosa para os agressores. É uma lei que tem o cunho de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois prevê nos seus dispositivos medidas de proteção à mulher, possibilitando uma assistência mais eficiente e a salvaguarda dos direitos humanos dessas vítimas.

É uma lei que veio justamente criar mecanismos para proibir, prevenir e coibir a violência doméstica e familiar, no contexto de relação íntima, que é o que mais ocorre. É um dispositivo legal que dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, trazendo medidas de assistência e proteção dessas mulheres em situação de violência familiar e doméstica.

3.4. A criação da qualificadora do feminicídio

3.4.1. A Lei Nº. 13.104/15

A Lei Nº. 13.104/2015, que alterou o Código Penal, incluindo mais uma modalidade de homicídio qualificado, qual seja, o Feminicídio, sendo aquele que ocorre quando o crime for praticado em razão da condição de ser mulher.

Assim, existem duas hipóteses:

- a) violência doméstica e familiar;
- b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A lei acrescentou ainda o § 7º ao artigo 121 do Código Penal, estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio. A pena também será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado:

- a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto;
- b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência;

¹⁷ BLUME, Bruno. Disponível em: <http://www.politize.com.br/tudo-sobre-a-lei-maria-da-penha/> Acesso em: 12/12/2016

c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.¹⁸

Essa lei alterou também o artigo 1º da Lei 8072/90 (Lei de crimes hediondos), deixando claramente exposto que o feminicídio é uma nova modalidade de homicídio qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos.

O Feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio, que é motivado pelo ódio, menosprezo contra as mulheres. Pode-se acrescentar nessas circunstâncias: a violência doméstica e familiar; o menosprezo ou a discriminação da condição de ser mulher.

Assim, o ambiente doméstico é o lugar onde a mulher mais sofre com a violência de seus maridos, companheiros, filhos, entre outro, isto é, o lugar que era pra ser de amor, respeito, carinho e zelo se transformou em lugar de mortes, espancamentos, estupros. É um tipo de violência trazida de diversas formas pelo homem, desde um assédio verbal até mesmo ocasionando a morte dessas mulheres. A violência contra a mulher que resulta em morte refere-se ao Feminicídio.

A nova lei do Feminicídio, que entrou em vigor no dia 10 de Março de 2015, sancionada por Dilma Rousseff, diz respeito à proteção exclusivamente para a vítima do sexo feminino.

O Feminicídio possui características relevantes, tais quais: é um crime executado com extrema crueldade, causando aniquilamento do corpo feminino; praticado mediante violência também sexual, por pessoas que tenham relações íntimas com a vítima; é um crime praticado em razões de diversidade de gêneros ou posições hierárquicas diferentes, onde o companheiro se acha “proprietário” do corpo feminino, englobando também os abusos psicológicos, sexuais e físicos.

Essa nova qualificadora veio para tentar erradicar a violência contra a mulher. Hoje, o crime de Feminicídio é uma classe que foi construída aos poucos no Brasil, mas alcança um grande número. Falar em Feminicídio é abordar um homicídio doloso realizado contra as mulheres, em razão da condição do sexo feminino. Antes do advento desta lei, não se havia nenhuma sanção que assegurasse o homicídio realizado contra a mulher, pelo

¹⁸ BRYTO, Auriney. Disponível em: <http://aurineybritto.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-femicidio-entenda-o-que-mudou> Acesso em: 05/09/2013

simples fato da vítima ser do sexo feminino, sendo que punição se dava pelo artigo 121 do Código Penal de uma forma genérica. Porém, com a mudança, tal crime constitui homicídio qualificado, cuja pena pode variar de 12 a 30 anos de prisão.

A lei presume o aumento da sanção em até a metade se o delito for realizado enquanto a mulher estiver grávida, se for menos de 14 anos ou maior de 60 anos, bem como deficiente, e, ainda se o homicídio ocorrer na frente dos filhos e dos pais da vítima.

O crime de Femicídio é de natureza hedionda, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 13.104/15, que alterou o artigo 1º da lei 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS), sendo inaceitável que uma mulher perca a sua vida por discriminação de gênero.

3.4.2. A característica objetiva da qualificadora do feminicídio

O rol de qualificadoras do homicídio encontra-se previsto no artigo 121, em seu § 2º, do Código Penal. Já a Lei Nº. 13.104/2015 acrescentou um sexto inciso ao rol do § 2º para abordar o Femicídio, nos seguintes termos:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

A nova qualificadora do Femicídio é de uma característica totalmente objetiva, pois descreve um tipo de violência que é específico contra a mulher, ou seja, é causado em razão da condição do sexo feminino, o que demandará uma análise completa da violência doméstica e familiar ou, ainda, a presença ou o menosprezo à condição de ser mulher. É objetiva porque é um modelo de violência baseado no gênero ou na condição do sexo feminino.¹⁹

Para que possa incidir a qualificadora do Femicídio, é necessário que o sujeito passivo seja a mulher, bem como o crime deve ser cometido em razões da sua condição do sexo feminino.

Segundo o STF:

¹⁹ BIANCHINI, Alice. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_femicidio_natureza_bianchini.pdf Acesso em: 20/08/2016

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutra dizer, tratando-se de (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva) (HC 97.034/MG).

Segundo o STJ:

Admite-se a figura do homicídio privilegiado-qualificado, sendo fundamental, no particular, a natureza das circunstâncias. Não há incompatibilidade entre circunstâncias subjetivas e objetivas, pelo que o motivo de relevante valor moral não constitui empecilho a que incida a qualificadora da surpresa (RT 680/406).

3.4.3. As divergências doutrinárias acerca do sujeito passivo do feminicídio

O sujeito passivo do Feminicídio deve ser a mulher. Necessário também que seja cometido por razões do sexo feminino.

Existem três posições predominantes na doutrina, para que se possa identificar qual o critério estabelecido para ser “mulher”, segundo estabelecido pela novata lei N°. 13.104/2015. São eles:

a) CRITÉRIO PSICOLÓGICO

Deve-se considerar o critério biológico da mulher, ou seja, toda aquela em que o seu psíquico ou o aspecto comportamental é feminino. Haverá defesa no sentido de que deve-se desconsiderar o critério cromossômico para se identificar como mulher. Adotando-se esse critério, havendo a morte de alguém que fez o procedimento de neocolpovulvoplastia ou que, psicologicamente, acredita ser uma mulher, será aplicada a qualificadora do feminicídio.

b) CRITÉRIO JURÍDICO CÍVEL

É aquele que deve ser considerado o sexo que consta no registro civil, ou seja, quando ocorrer uma decisão judicial alterando o sexo. Será um conceito de mulher que deixou de ser natural e tornou-se de ordem jurídica. Trata-se do critério mais aceito para a incidência do delito de feminicídio.

Rogério Greco, comentando o crime de estupro, defende que deve ser considerado o sexo que consta no registro civil:

Entendemos que, nesse caso, se a modificação se der tão somente no documento de identidade, com a simples retificação do nome, aquela pessoa ainda deverá ser considerada pertencente ao gênero masculino, não sendo, pois, passível de ser considerada vítima do delito de estupro. No entanto, se houver determinação judicial para a modificação do registro de nascimento, alterando-se o sexo do peticionário, teremos um novo conceito de mulher,

que deixará de ser natural, orgânico, passando, agora, a um conceito de natureza jurídica, determinado pelos julgadores (GRECO, 2014, P.478)

c) CRITÉRIO BIOLÓGICO

É aquele que identifica a mulher na sua concepção genética ou cromossômica. Nesse caso, como a neocolpovulvoplastia altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.²⁰ A seguir, seguem-se as especificações:

a. Vítima homossexual (sexo biológico masculino): não haverá feminicídio, considerando que o sexo físico continua sendo masculino.

b. Vítima travesti (sexo biológico masculino): não haverá feminicídio, considerando que o sexo físico continua sendo masculino.

c. Vítima lésbica: Haverá feminicídio, considerando que o sexo biológico é feminino.

d. Vítima transexual que realizou o procedimento de neocolpovulvoplastia: Não haverá feminicídio, considerando que, sob os aspectos morfológico, genético e endócrino, continua sendo do sexo masculino.

Percebe-se, assim, que o legislador quis especificar o crime, não abrindo “brechas”, que não fossem realmente pertinentes na legislação.

4. O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO AO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Como vem sendo discutido neste trabalho, um dos grandes problemas, ainda enfrentados pela sociedade contemporânea, é a violência contra a mulher. Mesmo com muitas transformações sociais, encontram-se comportamentos de homens que se utilizam de violência para impor uma “superioridade” sobre a mulher.

O Direito Penal, como a tutela jurisdicional de violência contra a mulher pareceu uma melhor solução. Percebemos, então, que mais uma modalidade é imposta a ciência do Direito Penal, qual seja proteger, tutelar a saúde e o bem-estar da mulher vítima desse tipo de agressão.

Porém, a tutela do Direito Penal de solucionar todos os conflitos da sociedade já não é preponderante, explica-se: o que se prega atualmente é a mínima intervenção deste, ou

²⁰ MELLO, Adriana Ramos. Disponível em: <http://jota.info/femicidio-breves-comentarios-a-lei-13-10415>
Acesso em: 02/09/2016

seja, guarda-o para tutelar os bens jurídicos de importante relevância jurídica, sendo a *ULTIMA RATIO*.

A violência contra a mulher tem toda uma procedência de um Estado que é considerado machista, em que os direitos e deveres do homem sempre saem mais a frente do que os direitos e deveres das mulheres. Portanto, é importante conhecer toda a origem da violência contra a mulher e todas as formas de sua manifestação, que são muitas.

É importante falar da relevância de todos os movimentos feministas, que fizeram com que houvesse o reconhecimento de algumas condutas como tipos penais.

A própria Constituição Federal reconhece todas as desigualdades existentes entre os sexos e sustenta a proteção do lado “mais frágil” dessa relação, dando uma abertura à criação de leis infraconstitucionais que busquem o mesmo propósito: banir a violência contra a mulher.

As delegacias de mulheres foram criadas com a função específica de receber queixas de violência e maus-tratos contra as mulheres. A Carta Constitucional de 1988 também foi um grande marco na ampliação dos direitos e cidadania da mulher.

Assim, a lei Maria da Penha, classificada anteriormente neste estudo, foi criada justamente para coibir este tipo de violência contra a mulher em um histórico de violência doméstica, o caso marcante da biofarmacêutica, que lutou 19 anos para que o seu agressor fosse punido. Toda essa lentidão se deu pela falta de procedimentos legais e instrumentos processuais penais que viabilizassem a prisão do autor e sua justa condenação.

Diante de toda essa lentidão processual, a agredida procurou todos os órgãos nacionais e até internacionais de defesa aos direitos humanos o que culminou, na responsabilização do Brasil pelo descumprimento e omissão, que garantia os direitos e medidas judiciais protetivos. Diante desse exposto, recomendou que o Brasil desse seguimento a esse processo, o que trouxe a não tolerância da violência contra a mulher.

Nesse diapasão, o Femicídio veio justamente para completar todo o histórico da lei Maria da Penha, mostrando que é possível uma penalização mais gravosa ao agente que, por motivo de menosprezo ou condição de gênero, praticar a violência contra a mulher.

No que se refere à proteção da mulher, o sistema penal, teve grandes avanços, mas retrocessos também. Isso porque coloca a mulher em questão de desvantagem. Muitas vezes, a própria sociedade responsabiliza a mulher pela violência sofrida. Assim, ela sofre a

dupla vitimização, seja aquela aplicada pelo agente vitimizador, causador do dano, seja pela forma negligente preconceituosa da sociedade que está inserida.

Assim, é necessária não apenas a elaboração de leis, mas também um aparato legal de acolhimento das mulheres vítimas de violência de gênero, bem como a reestruturação do sistema penal brasileiro.²¹

4.1. O perfil das vítimas e do agressor dos delitos que envolvem violência doméstica e familiar

4.1.1. O agressor

O agressor é, na maioria dos casos, homem e possui como característica o fato de manter ou ter mantido relação afetiva íntima com a vítima. Ele é, aparentemente, um homem acima de qualquer suspeita. Muitas vezes, a sua imagem será impecável perante a sociedade. É importante salientar que, no seu ambiente social e de trabalho, o vitimário não demonstra nenhuma atitude violenta, que só aparece dentro de casa. É muito frequente que os vizinhos não acreditem nos pedidos de ajuda de uma mulher que sofre a violência doméstica, pois é muito difícil associar a imagem pública de um homem respeitável aquela do espancador.

Analisando do ponto de vista psicológico, esses homens têm uma insegurança muito grande em relação ao próprio papel masculino. São possessivos e ciumentos, eles vêem a mulher como sua propriedade e não aguentam perder o controle sobre elas, tratando-se de uma relação inteira de submissão.

Mesmo sendo difícil determinar com êxito as razões e motivações que podem desencadear este tipo de violência, podemos abordar tais exemplos: necessidade do controle e dominação da mulher; sentimento de poder frente à mulher; receio de independência da mulher; liberação da raiva ao perder a posição de chefe de família.

²¹ OLIVEIRA, Rosita Grasiela Dias. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3008&idAreaSel=4&seeArt=yes> Acesso em: 22/09/2016

É certo que alguns agressores se dividem entre portadores de transtorno social da personalidade; transtornos explosivos; dependentes químicos e alcoólatras; transtornos histéricos e outros transtornos da personalidade.

Um aspecto muito importante do agressor, que não pode ser esquecido, é ter a tendência à minimização da agressão e negação do comportamento agressivo, culpando a vítima pelo comportamento emitido. Ele sente repugnância da vítima, desprezo, ódio, como afirma Cavalcanti em sua obra *Violência Doméstica (Análise da lei “Maria da Penha, nº 11.340/06, p. 76 a 82)*

De acordo com o doutor Alexandre Valença, professor do Instituto de Psiquiatria da UFRJ, os autores de feminicídios são, geralmente, homens dominadores que, em muitos casos, apresentam problemas psiquiátricos:

Eles podem apresentar o que chamamos de transtorno de personalidade antissocial, também conhecido como psicopatia ou sociopatia. Neste caso, não têm capacidade de empatia e não conseguem considerar os sentimentos da outra pessoa. A frieza é uma característica deste transtorno. Mas é preciso analisar cada caso para saber se, de fato, trata-se de um problema psiquiátrico.”²²

O ciclo começará com a desqualificação da mulher, ou seja, o autor tem o prazer de menosprezar a mulher, humilhá-la é o ponto ideal para ele. Assim, se o agressor a agrediu uma vez e não houve nenhuma atitude por parte da mulher, o mesmo se sentirá imune e poderoso, podendo voltar a cometer a agressão.

No Brasil, não existe uma política pública destinada ao atendimento, ao tratamento do agressor dos delitos domésticos. Apenas algumas organizações não governamentais prestam esse serviço. Desse modo, em razão de uma ausência de políticas públicas voltadas para esse atendimento, os agressores geralmente são encaminhados ao serviço de tratamento psicossocial, que são oferecidos as pessoas portadoras de doenças mentais e distúrbios.

Por isto, entende-se ser necessária a inclusão de políticas públicas, voltadas ao tratamento dos agressores, para assim, conter a violência contra a mulher no Brasil e no mundo.

²² ZAREMBA, Julia. Disponível em: <http://extra.globo.com/casos-de-policia/feminicidio-psiuiatras-tracam-comportamento-de-agressores-das-vitimas-18166628.html> Acesso em: 23/09/2016

4.1.2. A vítima

Segundo Heitor Piedade Júnior, membro da Sociedade Brasileira de Vitimologia: “vítima que seja de crime. Vítima que seja de outros atos ilícitos.(...) O que importa é que seja vítima, mas o ideal seria se não houvesse mais a vítima”.

A realidade brasileira é muito distinta da fala de Piedade Júnior. Isto porque as mulheres sofrem todo o tipo de vitimização. Na maioria dos casos, o perfil das vítimas têm de 18 a 40 anos de idade.

Falar em vítima é abordar uma classe que busca e precisa de um amparo social e legal, uma proteção a mais. As vítimas desse tipo de crime possuem baixa auto-estima, bem como outros problemas de saúde.

A violência traz conseqüências gravíssimas para as vítimas, que vão muito além de traumas óbvios das agressões físicas. Dentre as mais diversas pesquisas sobre as vítimas da violência doméstica e familiar quanto à caracterização da vítima percebe-se que:

- a) a maioria das mulheres tem uma união consensual (57%);
- b) 65% delas têm filhos com este parceiro;
- c) cerca de 40% são do lar e 60% trabalham fora;
- d) sua idade varia de 15 a 60 anos, mas a maioria é jovem (21 e 35 anos – 65%);
- e) são brancas. (CAVALCANTI, 2012,P. 67-68)

Em 88% dos casos em que essas agressões foram presenciadas pelos filhos, 6% dizem que não presenciaram e 6% não souberam responder (CAVALCANTI, 2012,P. 69).

Estudos Brasileiros salientam, com maior ênfase, a baixa renda das mulheres vítimas de violência doméstica. Relatam que a renda familiar predominante é entre um a três salários-mínimos (42,6%), seguida pela faixa de quatro a seis salários (36,1%) e uma categoria de 39,3% que não exercia atividades remuneradas (CAVALCANTI, 2012, P. 73).

As pesquisas também demonstraram que a mulher que trabalha fora de casa é mais consciente da situação. Isto porque o exercício de atividade profissional assegura-lhe independência econômica, encorajando-a a reagir e buscar soluções para o seu problema e despertando no seu companheiro o ciúme e o sentimento de perda total sobre ela.

Stela Valéria Soaeres De Faria Cavalcanti aborda que “as vítimas vivem em total estado de pânico e pavor, por se sentirem desamparadas, sem apoio estatal, sem ter a quem recorrem” (CAVALCANTI, 2012,PGS. 67-68).

Os diferentes estudos sobre as mulheres vítimas de maus-tratos afirmam que não existe um perfil determinado de vítima e de agressor. Porém, as conclusões extraídas das diversas pesquisas analisadas mostram alguns padrões comportamentais que se exteriorizam freqüentemente nos casos de violência doméstica. São eles: violência se manifesta de maneira reiterada, sendo um padrão de conduta continuado; os agressores são geralmente homens, maridos, ex-maridos, companheiros ou ex-companheiros das vítimas; os indivíduos que foram vítimas de maus-tratos na infância reproduzem essas condutas, e, por isso, têm mais possibilidades de serem agressores, agredindo sua própria companheira; as agressões sofridas não são conhecidas até transcorrer um longo período de tempo; o crime doméstico se manifesta como violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral; as vítimas possuem baixa auto-estima e vários problemas de saúde, na maioria dos casos, as mulheres são chantageadas por seus maridos e freqüentemente cedem às pressões, sentindo-se incapazes de agir.²³

5. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

5.1. Sistema jurídico de proteção ao combate à violência doméstica

Em 1975, foi realizada, no México, a *I Conferência Mundial Sobre a Mulher*, que teve como resultado a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contras as mulheres.

Esta Convenção foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução Nº. 34/180, em 18 de dezembro de 1979. Foi assinada pelo Brasil, com reservas na parte relativa à família, em 31 de março de 1981, e ratificada com a manutenção das reservas, em 1º de fevereiro de 1984, entrando em vigor em 02 de março de 1984.

²³ SOUZA Valéria Pinheiro. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1Wzv4bvVKRrmWzPsfvo_K0dEm3HK5CHj_Wrp17nG8yYY/edit?hl=en_US
<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/violencia-domestica-familiar-contramulher-lei-maria-.htm>
Acesso em: 14/10/2016

Em 22 de junho de 1994, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal Brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, o governo brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente toda a Convenção.

Essa Convenção foi elaborada com duplo fundamento, com a obrigação de promover a igualdade formal e material entre os gêneros e fomentar a não discriminação contra a mulher. Foi o primeiro instrumento internacional de direitos humanos, especificamente voltado para a proteção das mulheres.

Dentre as suas previsões, a convenção propõe a erradicação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, com a finalidade de garantir o pleno exercício de seus direitos civis e políticos, como também seus direitos sociais, econômicos e culturais.

O primeiro passo em relação ao sistema internacional de combate à violência doméstica foi, sem dúvida, a ratificação em 1984 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Assim, a partir de então, inúmeros instrumentos importantes de proteção foram acrescentados no Direito Brasileiro, sobretudo na Constituição Federal de 1988. (CAVALCANTI, 2012, p.112)

Por esse instrumento, a ONU (Organização das Nações Unidas) reconheceu que a violência contra a mulher realmente viola os princípios da igualdade de direito e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Os instrumentos internacionais de direitos humanos sejam em forma de declaração, pactos ou convenções, constituem todo um conjunto de recursos para a proteção dos direitos humanos das mulheres, sendo um marco principal e referencial.

Assim, tais instrumentos ganham força jurídica em todo o nível nacional através da sua ratificação, que significa adesão, aceitação, incorporação ao ordenamento jurídico do país. O Brasil incorporou a maior parte dos instrumentos internacionais, o que o faz, por isso, comprometido a responder à comunidade internacional sobre o seu cumprimento. (CAVALCANTI, 2012, p.113).

A Carta Constitucional de 1988 declarou, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica, a qual constitui um Estado Democrático de Direito.²⁴

²⁴ Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/violencia-domestica-familiar-contramulher-lei-maria-.htm> Acesso em: 12 de Out. 2016.

A Lei Maria da Penha fundou-se em diretrizes consagradas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo. 226, § 8º, bem como na Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todo o tipo de violência contra a mulher.

Neste contexto, a Lei Maria da Penha busca, até hoje, atender a complexidade e demanda da violência doméstica contra a mulher, prevendo mecanismos de prevenção e de punição mais rigorosa para os agressores.

Sobre o tema, Stela Valéria lembra que:

Não há dúvidas de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco indelével na história da proteção legal conferida às mulheres. Entretanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação, e até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos.²⁵

As varas criminais acumularam a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, até que os juizados especiais sejam criados, somado à determinação de que as causas terão julgamento preferencial.

Para definição da competência, não importa o local do fato. Não é ele que define a competência, mas a constatação da violência contra a mulher e seu vínculo afetivo com o agente do fato.

Em regra, os crimes cometidos com violência doméstica e familiar são de competência da Justiça Estadual e serão processados e julgados pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou pelas Varas Criminais.

Enquanto os juizados não forem criados e estruturados, as varas criminais acumularão competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, preceito estampado no artigo 33 da Lei N.º 11.340/2006

A dignidade humana, sendo protegida no século XX, seja por pactos ou convenções internacionais de direito, foi abarcada pela Constituição Federal de 1988. Tal preceito deve ser adotado com força vinculante pelo poder público e por particulares e, por esse motivo, os particulares e Estados devem obedecer e respeitar, especificamente no tocante às mulheres,

²⁵ Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1Wzv4bvVKRrmWzPsfvo_K0dEm3HK5CHj_Wrp17nG8yYY/edit?hl=en_US Acesso em: 12 Out.2016

tendo como exemplo a Convenção de Viena e a Convenção de Belém do Pará, que afirmam que a violência contra a mulher consiste em grave ofensa à dignidade humana.

Assim, a dignidade humana, em relação à legislação de proteção à mulher, impõe deveres e obrigações ao Estado e aos particulares.

Todas as normas e direitos humanos constantes nos tratados internacionais são aplicáveis em razão de toda a sua ratificação no Brasil. Assim, por esse motivo, o país está obrigado a cumprir tudo o que for determinado, além de promover os direitos humanos fundamentais para todas as mulheres.

Nesse ínterim, a violência contra a mulher, nas suas várias formas de manifestação, especialmente a doméstica, é um ato ilícito penal, pois viola a dignidade das vítimas.

A dignidade humana coloca em primeiro plano o intérprete. Assim, agressões, sejam elas físicas, morais e até mesmo psicológicas, quando praticadas no espaço do lar, são uma forma de negação dos direitos fundamentais. (CAVALCANTI, 2012,p.91)

5.2. Avanços e retrocessos no ordenamento pátrio em relação à violência doméstica e de gênero

É notório que, durante três décadas, ocorreram inúmeros avanços em relação à violência contra a mulher. A legislação pátria, a cada dia, procura atender às reivindicações de movimentos de mulheres feministas, mesmo que alguns vejam de forma lenta, ou quem sabe, gradativa, há um esforço do legislador em atender essa minoria, já que tais mudanças são bastante benéficas às mulheres.

A luta das mulheres pela igualdade e respeito vem de muito tempo, é uma luta longa. No país, até o começo dos anos 70, a violência contra a mulher era tratada como algo privado, qual seja, destinado somente ao lar, às pessoas de casa, familiares, o que se ocorria dentro de casa.

Por meio do movimento de mulheres feministas, lutando e reivindicando pelos seus direitos, passou-se a mostrar a gravidade deste tipo de violência, que não é somente doméstica, mas se estende na esfera política e social também.

A criação da primeira Delegacia da Mulher, no ano de 1985, no Governo de Montoro, em São Paulo, estabelecia atribuições de investigar e solucionar os delitos contra a pessoa do sexo feminino.

Mesmo com todos os avanços em relação a coibir a violência doméstica e familiar no Brasil, o Estado Brasileiro não se aparelhou para tanto, pois ainda há grande *déficit*: na capacitação de funcionários; no acompanhamento psicológico e assistencial dessas mulheres vítimas de violência; na falta de casas de abrigos; e, até mesmo, uma deficiência na orientação jurídica para o caso, bem como em relação às medidas protetivas.

Atualmente, existem delegacias da mulher em 26 (Vinte e seis) Estados da federação e do Distrito Federal. Conforme dados da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), existem 436 (quatrocentos e trinta e seis) delegacias da mulher no país, onde somente 6,82% dos municípios brasileiros têm delegacias da mulher.

No Sudeste, há cerca de 195 (Cento e noventa e cinco) delegacias, e o Estado de São Paulo possui 129 (Cento e vinte e nove), detendo a maior parte destas. O número de casas de abrigos, Centros de Referência para atendimento jurídico, psicológico e social, e Defensoria Pública não acompanharam o número crescente de delegacias, existindo apenas 68 (Sessenta e oito) casas de abrigos em funcionamento, 131 (Cento e trinta e um), Centros de Referência registrados, e 16 (Dezesseis) Defensorias Públicas em funcionamento em um total de 9 (Nove) capitais.

Todo o principal problema não está no poder da vítima em se manifestar, mas em toda a ausência de mecanismos que permitam que ela esteja informada a respeito de seus direitos e sobre os desdobramentos do registro policial.

O que as feministas frequentemente denunciavam era a posição da vítima no desenrolar do processo. As vítimas sempre lutaram por ajuda e proteção eficaz, mas se deparavam com um sistema penal precário e ineficiente no sentido de lhe prestar a assistência de que necessitavam.

A vítima ocupa uma posição de desvantagem, pois os seus interesses são completamente relegados no processo penal. A mulher é posta, muitas vezes, em situação vexatória, pois ela é obrigada a descrever os fatos por diversas vezes (na polícia e em juízo, no mínimo); é constrangida, nas audiências de instrução e julgamento, pois fica, grande parte das vezes, na frente com o agressor.

Daí surge a frustração da mulher, uma vez que não recebeu o apoio e o acompanhamento devidos, ficando totalmente desamparada e sem proteção adequada, o que,

por consequência, gera um grande número de arquivamentos de processos/inquéritos por falta da representação formal da vítima.

Portanto, a violência contra a mulher acontece desde que o mundo existe. E, o seu fim, infelizmente, está longe de chegar.

A lei tem buscado um maior domínio sobre tais casos, mais ainda assim tem sido omissa, com lacunas, dando margem ao agressor a continuar delinquindo em desfavor das mulheres.

A vítima tem sido silenciada, muitas vezes, pelo medo e pela ausência de conhecimento de seus próprios direitos. A verdade é que, a todo o tempo, ainda que não se perceba, uma mulher é morta pelo simples fato de ser mulher. É preciso reagir por aquelas que, talvez, nem reação mais tenham.

É preciso extirpar a violência contra a mulher como um fato corriqueiro e costumeiro. É preciso tentar erradicar, eliminar de vez, este tipo de violência dos lares brasileiros²⁶

6. .ANÁLISES DE CASOS CONCRETOS

6.1. Análises de casos concretos

Joana foi mais uma das mulheres vítimas de violência de gênero em no país. No dia 05 de Outubro deste ano, a professora de 34 anos, que era mãe de dois filhos, um de 14 anos e outro de dois anos, fruto de um relacionamento com seu assassino, Arnóbio Henrique Melo, perdeu sua vida. Joana foi brutalmente assassinada pelo simples fato de ser mulher.

A vítima teve seu rosto completamente desfigurado, fruto de 31 facadas. Foi comprovado que a motivação do crime foi não somente tirar-lhe a vida, mas desfigurar sua imagem. Joana sofria violência doméstica de seu companheiro, e havia, sim, um histórico de violência.

O autor, Arnóbio, respondia por quatro acusações, com base na Lei Maria da Penha. No entanto, no dia em que foi preso, Arnóbio teria dito que não se lembrava do que teria

²⁶ GOMES, Milton Carvalho. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,avancos-e-retrocessos-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher-o-contexto-de-surgimento-da-lei-maria-da-penha-le,41019.html> Acesso em: 15 Out. 2016

acontecido durante ao ataque à Joana. No dia do crime, Joana queria que ele assinasse um documento, dando-a autorização para sair do estado com o filho do casal, em comum acordo. A advogada da família, Andrea Carvalho, acredita que o marido premeditou o crime, atraindo Joana para assinar esse documento. Joana queria sair do estado justamente para fugir desse ciclo de violência, mas não houve mais tempo.

No caso de Joana, segundo a opinião da advogada, a lógica do criminoso era a de que se a vítima não “lhe pertencesse, então ela não seria de mais ninguém”. O casal estava já em processo de separação após tentarem algumas reconciliações sem sucesso. Joana, então, foi mais uma vítima de Femicídio íntimo, cometido por seu companheiro. A advogada explica:

Joana morreu porque era mulher. O ex-companheiro é misógino, sente desprezo pela mulher, pela condição de mulher. A imprensa tem tratado o caso como crime passional e a justificativa que tentam abordar é a de que ele não aceitava o fim do relacionamento. Mas não é isso. Eu digo que ele possui um profundo desprezo pelas mulheres. Ele se sente superior por ser homem. Isso se percebe observando o histórico de violência que o indivíduo possui.

E ainda afirma que “ele é muito inteligente e articulado. De doido não tem nada. Ele premeditou o crime”.

Há 2 meses, foi Joana, amanhã é Maria, Rebeca, Clara, Ester. O fato é que a violência doméstica e de gênero acontece sim e bem mais perto do que podemos imaginar. É preciso fazer barulho, mostrar ao mundo esse ciclo que vem se repetindo sucessivamente, escondido sob os panos. É preciso abrir os olhos, tirar nossas fendas e enxergar a realidade. É preciso fazer as mulheres falarem ao invés de se calarem em um mar de silêncios. É necessário salvar mais vidas e não perdê-las. O Brasil fica entre o terceiro e o quinto país do mundo com um histórico de violência doméstica e de gênero. É preciso fazer alguma coisa.²⁷

6.2. Caso Lúcia

Na Argentina, uma jovem de 16 anos foi brutalmente assassinada. Lúcia Pérez de 16 anos foi drogada, estuprada na cidade Mar Del Plata. Após abusar cruelmente da jovem até a sua morte, os assassinos lavaram seu corpo e trocaram sua roupa, depois a levaram a um centro de saúde e disseram que ela teria tido uma overdose. Os médicos não conseguiram

²⁷ MAGALHÃES, Thyanne. Disponível em: <http://www.tribunahoje.com/noticia/193988/policia/2016/10/18/joana-morreu-porque-era-mulher.html> Acesso em: 21 Out. 2016

reanimá-la. Esse é um dos casos mais brutais de Femicídio registrado na Argentina, segundo o Ministério Público.

A garota de 16 anos foi estuprada pela via vaginal e anal, e com um objeto pontiagudo, como um bastão. Sua morte foi causada pelo que os médicos chamariam de um “reflexo vaginal”.. Ou seja, com a consequência do violento abuso vaginal por meio desses objetos. Órgãos de segurança continuam à procura dos assassinos de Lúcia.²⁸

²⁸ VAL, Camila. Disponível em: http://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/noticias/396215911/brutal-assassinato-com-estupro-de-adolescente-reacende-luta-contr-o-femicidio-na-argentina?utm_campaign=newsletter-daily_20161020_4226&utm_medium=email&utm_source=newsletter Acesso em: 19 Novem 2016

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de toda a evolução legislativa de amparo e proteção à mulher vítima de violência doméstica e de gênero, ainda é notório o sentimento machista e discriminatório presente nas sociedades mundiais, sobretudo em âmbito brasileiro.

Nesses termos, o presente estudo demonstrou a evolução histórica dos avanços obtidos pelas mulheres ao longo do tempo, ponderando a sua vivência em um território machista, a luta pelo reconhecimento de direitos fundamentais e pela igualdade de gênero.

Assim, torna-se claramente notável que somente após várias Convenções, Tratados, Conferências, Pactos, dentre outros, as mulheres puderam ser vistas como pessoas de direito, com capacidade civil, respeitadas pelo seu trabalho, não apenas em âmbito doméstico.

Porém, sabe-se que ainda há muito o que se fazer para erradicar a violência contra a mulher, enraizada no seio da sociedade brasileira. Por conseguinte, um grande avanço para a proteção às mulheres traduziu-se na edição da Lei Maria da Penha, Lei Nº. 11.340/06, bem como a lei que institui o Femicídio como qualificadora do crime de Homicídio, qual seja, a Lei Nº. 13.104/15.

Em uma análise pormenorizada da violência contra mulheres em âmbito brasileiro, percebe-se que os crimes estão ligados ao gênero feminino, ou seja, são crimes que, na maioria das vezes, ocorrem na intimidade dos relacionamentos e são praticados por motivos passionais, bem como por desprezo e até mesmo por sentimento de perda da propriedade delas. São crimes que ocorrem com abusos não somente físicos, mas psicológicos, materiais, patrimoniais e sexuais, causando uma destruição do corpo feminino em seu sentido mais amplo.

Possuem como características a crueldade expressiva, o menosprezo, gerando situações de barbáries e terror, tais quais, com mulheres mutiladas, estupradas, torturadas, baleadas, mortas, etc.

A violência contra a mulher não é recenete, e isso é notório. Ela acontece em várias classes sociais, levando vítimas a serem mortas pelo simples fato de serem mulheres. A Lei Maria da Penha buscou mecanismos que coibissem esse tipo de violência, colocando em destaque o que, há muitos anos, enfrenta-se e era abafado.

A Constituição da República Federativa do Brasil busca a igualdade entre homens e mulheres em seus direitos e obrigações. Porém, ainda percebe-se a incidência de muitos crimes praticados contra mulheres, notadamente, um grande número de homicídios, praticados por parceiros íntimos, no âmbito familiar, o que se denominou, recentemente, de Femicídio, ocorrendo por razões de menosprezo à condição de ser mulher, em âmbito doméstico-familiar.

Dessa maneira, a busca pela proteção da mulher no mundo jurídico e uma possível erradicação desse tipo de violência com políticas públicas, acompanhamentos das vítimas, bem como um sistema jurídico mais disposto ao enfrentamento deste tipo de violência são medidas imediatistas.

É necessário, porém, que seja feita, de igual modo, uma análise do perfil do agressor, bem como os possíveis motivos que o leva a praticar o feminicídio. Também se faz importante uma profunda análise da vítima, como de todas as sequelas psicológicas e físicas oriundas da violência recebida. Para tanto, é mister que a Vitimologia e a Criminologia estejam presentes como forma de auxílio suplementar na análise do *iter criminis*, bem como do *iter victimae*.

Portanto, conclui-se que a lei deve caminhar de acordo com a sociedade que está em profunda transformação. Percebe-se que, para a ciência jurídica, nada é objetivo, pelo contrário, tudo é interligado e relacionado, dependendo de cada caso concreto.

Assim, o que não se deve continuar e perpetrar são esses tipos de violências de gênero, que são mascaradas pela sociedade. Na verdade, já passou da hora de se colocar um termo final nesse tipo de violência contra as mulheres, não permitindo a morte em massa de mulheres por motivos tão fúteis e cruéis, perpetrando a cultura machista e discriminatória perante a sociedade brasileira.

8. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara C., BANDEIRA, Lourdes Maria. **A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas.** In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Santa Catarina, 2014.

BONI, Gabriela. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38447/a-evolucao-do-feminismo-no-cenario-mundial>> Acesso em: 21/09/2016.

BIANCHINI, Alice. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_feminicidio_natureza_bianchini.pdf> Acesso em: 20/08/2016

BLUME, Bruno. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/tudo-sobre-a-lei-maria-da-penha/>> Acesso em: 12/12/2016

BRASIL, Rebeca Ferreira. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12916-12917-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11/09/2016

BRYTO, Auriney. Disponível em: <<http://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-feminicidio-entenda-o-que-mudou>> Acesso em: 05/09/2013

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. Disponível em: <<http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>> Acesso em: 15/10/2016

DIAS, Maria Berenice. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18amulher_no_c%F3digo_civil.pdf> Acesso em: 19/06/2016

GOMES, Luis Flávio. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>> Acesso: 12/10/2016

GOMES, Milton Carvalho. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,avancos-e-retrocessos-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher-o-contexto-de-surgimento-da-lei-maria-da-penha-le,41019.html>> Acesso em: 15 Out. 2016

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, p. 478. Editora: Impetus, Edição 16^a/2014.

KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Coord.). **Vitimologia em debate.** Rio de Janeiro: Forense, 1990. MAYR, Eduardo. Atualidade vitimológica, pp. 18-19.

LIANE, Sonia, Rovinski, Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência.** ed. Lúmen Júris. 2005.

MELLO, Adriana Ramos. Disponível em: <<http://jota.info/feminicidio-brevs-comentarios-a-lei-13-10415>> Acesso em: 02/09/2016

OLIVEIRA, Rosita Grasiela Dias. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3008&idAreaSel=4&seeArt=yes>> Acesso em: 22/09/2016

PERES, Andréia. **A violência dentro de casa**. Cláudia, jul.1996.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Maanaim, 2007.

PISSUTTO, Giovanna. Disponível em: <<http://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/188716599/criminologia>> Acesso em: 17/10/2016

SABACK, Themis. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-vitimologia-a-mulher-e-a-lei-maria-da-penha/97141/>> Acesso em: 13/10/2016

SARAIVA, **Vademecum : Profissional e acadêmico**, 21^a ed. São Paulo, 2016.

SOUZA Valéria Pinheiro. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1Wzv4bvVKRrmWzPsfvo_K0dEm3HK5CHj_Wrp17nG8yYY/edit?hl=en_US>

TRIBUNA. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nesse-mes>>

WASELFISZ, Julio Jacobo. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 22/09/2016

WAZ,Camila. Disponível em: <http://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/noticias/396215911/brutal-assassinato-com-estupro-de-adolescente-reacende-luta-contr-o-feminicidio-na-argentina?utm_campaign=newsletter-daily_20161020_4226&utm_medium=email&utm_source=newsletter> Acesso: 26/10/2016

ZAREMBA, Julia. Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/feminicidio-psiquiatras-tracam-comportamento-de-agressores-das-vitimas-18166628.html>> Acesso em: 23/09/2016